



Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para dispor sobre a Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, e a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o dever do Sistema Único de Saúde (SUS) de garantir o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida para mulheres em tratamento de câncer que possa afetar a fertilidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para dispor sobre a Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, e a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o dever do Sistema Único de Saúde (SUS) de garantir o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida para mulheres em tratamento de câncer que possa afetar a fertilidade.

Art. 2º A Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

"Art. 9º-A A Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida deverá ser implantada nas unidades federadas, respeitadas as competências das respectivas esferas de gestão.

§ 1º A Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida será executada por meio de serviços de saúde que contemplem a atenção primária, a média e a de alta complexidade.

§ 2º A regulação, a fiscalização, o controle e a avaliação das ações de atenção





CÂMARA DOS DEPUTADOS

integral em reprodução humana assistida serão de competência compartilhada de todas as esferas de governo.

§ 3º O poder público deverá estabelecer protocolos clínicos, cirúrgicos e de atenção psicossocial em reprodução humana assistida, que contenham critérios de diagnóstico e de tratamento, observem princípios éticos e técnicos e estabeleçam mecanismos de acompanhamento de uso e de avaliação de resultados.

§ 4º A Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida deverá estimular a instituição de centros de reprodução assistida públicos em todas as regiões do País, considerados critérios demográficos e epidemiológicos para a distribuição geográfica.

§ 5º Quando as disponibilidades da rede própria do Sistema Único de Saúde forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial, será facultado ao poder público recorrer aos serviços de reprodução humana assistida ofertados pela iniciativa privada, observada a preferência pelas entidades filantrópicas e pelas sem fins lucrativos.

§ 6º O financiamento da Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida será pactuado perante a Comissão Intergestores Tripartite.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....
VII - o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida para mulheres em tratamento de câncer que possa afetar a fertilidade.

.....
§ 4º A garantia de acesso aos serviços de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá estar em conformidade com as tecnologias já incorporadas pelo SUS e com a Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de dezembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3067607>